

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
N.º 09/2026 – PROCESSO N.º 2024-F5TTC PROMOVIDO PELA COMPANHIA
ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 09/2026

PROCESSO Nº: 2024-F5TTC

ID CIDADES Nº: 2026.500E1600007.01.0011

PIETRANGELO ROSALEM, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial na forma do Decreto n.º 21.981/32 e IN DREI n.º 17/2013, com registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES sob o nº 061/2015, identidade civil n.º 1.321.982 – SSP/ES, CPF/MF n.º 073.913.597-00 (**doc. 01**), e endereço profissional na Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto, n.º 38, bl C, 310, Bairro Praia do Suá, CEP 29.052-290, telefones (27) 99944-7575 e 99944-0405, e-mail: pietrangelorosalem@gmail.com.br e prosalemleiloes@gmail.com, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, mediante as anexas razões de fato e de direito, apresentar

I M P U G N A Ç ã o

Ao **PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 09/2026**, promovido pela **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES**, e que deu ensejo à **licitação iniciada em 15 de julho de 2026, com prazo final para 06 de agosto de 2026**, pelos fundamentos fáticos e legais que passa a aduzir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico em tela foi publicado em 15/07/2026 no site do Banco do Brasil e no Diário Oficial, estabelecendo o início de acolhimento de propostas o dia 15/07/2026 e abertura das propostas e sessão de disputa no dia 06/08/2026.

Assim, considerando que de acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o prazo para impugnar edital de licitação por irregularidade é de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública e tendo em vista que, no presente caso, **a abertura está marcada para as 14h00 do dia 06/08/2026**, a presente impugnação faz-se **perfeitamente tempestiva**.

II – BREVE ESCORÇO FÁTICO

A **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES**, através do **Edital de PREGÃO ELETRÔNICO n.º 009/2026**, em epígrafe, lançou licitação para a **"CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES, conforme processo nº 2024-F5TTC."**

Cumprе ressaltar que o texto da Lei nº 14.133/2021 contempla absolutamente tudo sobre licitações, abordando os princípios que devem reger as compras públicas que são: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, e quando necessário a Lei de Licitações e Contratos é complementada por outras leis, decretos e normas.

Desta forma, na qualidade de interessado direto na participação do presente certame, não resta alternativa a não ser **IMPUGNAR ADMINISTRATIVAMENTE o presente EDITAL, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo administrativo em questão.**

III - NO MÉRITO

II.1 - DA INAPLICABILIDADE E ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE DISPUTA ESTABELECIDO NOS ITENS 03 E 12 DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NA COMISSÃO LEGAL DO LEILOEIRO – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – TRANSGRESSÃO A DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI

O Edital adota como **CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO** o **“MAIOR DESCONTO SOBRE O PERCENTUAL DE COMISSÃO”**, conforme item 3 e subitens do Edital ora impugnado. Vejamos:

“3. REGIME DE CONTRATAÇÃO, TIPO DE PREGÃO, PRAZO, PERCENTUAL MÁXIMO ADMITIDO E RECURSOS FINANCEIROS.

3.1. O objeto da presente licitação será contratado em regime de empreitada por preço unitário.

3.2. O presente pregão é do tipo “MAIOR DESCONTO SOBRE O PERCENTUAL DE COMISSÃO”.

3.3. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, conforme disposto no item 13 do Termo de Referência, podendo ser prorrogado por interesse das partes;

3.4. O Percentual de comissão máximo admitido para a presente licitação será de: Lote Único: Percentual de Comissão máxima admitida – 5% (cinco por cento).

3.5. Não haverá despesas por parte da CETURB/ES.”

Verifica-se que no **item 3.5**, acima descrito, a **CETURB** já eliminou qualquer possibilidade de disputa ou redução percentual sobre a taxa administrativa que lhe cabia discricionariedade, vez que adotou a postura prévia de que **nada pagará ao Leiloeiro pelos serviços prestados.**

Ou seja, todo e qualquer valor a ser percebido pelo Leiloeiro será proveniente obrigatoriamente do Arrematante, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do **DECRETO n.º 21.981/32 que regulamenta a profissão de Leiloeiro**

Público, inclusive utilizado como **SUPORTE LEGAL (item 4)**, no presente Instrumento Convocatório adota o dentre as legislações reguladoras do presente certame.

Dando continuidade ao processo de contratação, no item 12 do Edital que trata "**DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**", os **itens 12.1.1 e 12.7.1**, prescrevem o que segue:

"12.1.1. Esta licitação será julgada sob o critério do tipo **"MAIOR DESCONTO SOBRE O PERCENTUAL DE COMISSÃO**, de acordo com o estabelecido no **ANEXO I** do edital. (observar o disposto no item 12.7.1)"

(...)

"12.7.1. A proposta/lance em reais corresponderá ao percentual da **taxa de comissão, a ser paga pelo arrematante**, conforme o seguinte exemplo: suponha-se que o LICITANTE pretenda cobrar do arrematante o percentual de 4,95%. Desta forma, deverá lançar na plataforma o valor de R\$ 4,95, que corresponde ao percentual de comissão de 4,95%." (**grifei**)

Ocorre que o **critério de julgamento** ora apontado é **ilegal**, ao passo que há uma clara discrepância entre a lei do leiloeiro e o referido edital, razão pela qual **a impugnação deverá ser acatada**.

A Lei 14.133/21 prevê as formas de seleção do Leiloeiro Público Oficial:

"Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

*§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou **licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior***

desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados". (Grifei).

Ocorre que **a comissão que pode ser objeto de negociação é apenas aquela paga pelo comitente**. Ou seja, aquela tratada no **Caput do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32**. Vejamos:

"Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os **comitentes**. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza."

Já a comissão paga pelo arrematante tratada no **Parágrafo Único** do mesmo artigo é **fixa e irreajustável**.

"Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados" (grifo nosso).

A Lei 14.133/21 embora preveja as condições para a contratação do Leiloeiro, deixa claro que os preços a serem cobrados devem estar em conformidade com a lei que regula a Profissão, ou seja, o Decreto Nº 21.981/32.

Do modo como disposto no instrumento convocatório, a disputa sobre este valor acarretará no recebimento de comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, que vislumbra-se **situação ilegal**, de modo que assim **não pode ser mantido no Edital**.

Isso porque, conforme já citado, o critério **infringe o legalmente o disposto no parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981/32**, acima transcrito.

Note que a referida disposição legal determina que ao leiloeiro aplicam-se duas formas de remuneração cumulativas, sendo elas:

a) A primeira, de **COMPETÊNCIA DO COMITENTE**, cuja estipulação prévia está no caput do artigo em questão (5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis). **Registre-se que a mesma poderia ser negociada ou objeto de disputa;**

b) A segunda, de **COMPETÊNCIA DO ARREMATANTE**, estipulada no parágrafo único do supracitado artigo. Logo, **é direito certo e irrenunciável do leiloeiro receber 5% sobre o valor do bem, independente da sua natureza, pagos pelo arrematante.**

Pelo exposto, depreende-se que a administração pode negociar tão somente a chamada "**COMISSÃO ADMINISTRATIVA**", **a ser paga pelo COMITENTE**, não podendo se utilizar do procedimento licitatório para reduzir e/ou receber verba remuneratória exclusivamente destinada ao leiloeiro contratado

Nessa direção, considerando que o edital estabelece que não haverá gastos para a Administração e que "a contratação se dará com profissional que apresentar maior desconto na taxa de comissão sobre os percentuais definidos na lei que regula a profissão do leiloeiro", **fica evidente o equívoco que está culminando em ILEGALIDADE**, pois o Edital estabelece como parâmetro para contratação o desconto do valor percebido pelo Leiloeiro, a título de comissão, pago pelo arrematante. Ou seja, **o edital exige a renúncia de percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro**, situação que resultará em remuneração inferior aos mínimos 5% (cinco por cento) pagos pelo arrematante, **garantidos em lei.**

Desta feita, o Edital ao possibilitar o desconto no percentual de comissão a ser paga pelo arrematante, reduz substancialmente o único valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento) mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932. **Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.**

- **Previsão Legal:** O Decreto nº 21.981/1932 (art. 24, parágrafo único) estipula que os compradores pagarão obrigatoriamente **5% de comissão** sobre os bens arrematados.
- **Posicionamento do STJ:** O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou tese de que **este termo "obrigatoriamente" atua como um piso mínimo legal**. Juízes de instâncias inferiores não podem reduzir a remuneração para patamares como 2% ou 3% sob a justificativa de enriquecimento sem causa ou simplicidade do ato de venda

O STJ firmou um entendimento rígido sobre o tema, estabelecendo que **a comissão do leiloeiro público não pode ser reduzida de forma discricionária para patamares inferiores a 5%**. O tribunal entende que a regra do Decreto nº 21.981/1932 possui natureza de **lei especial**. **O tribunal entende que a regra do Decreto nº 21.981/1932 possui natureza de lei especial, criando um "piso mínimo" intransponível pela vontade das partes.**

O entendimento do STJ ainda é respaldado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução nº 236/2016. O art. 7º dessa resolução reforça o direito do leiloeiro a receber a comissão em patamar condizente com a importância e a responsabilidade de suas funções profissionais.

A jurisprudência atual dominante protege o recebimento do leiloeiro do percentual mínimo legal previsto no parágrafo único do art. 24 do Decreto n.º 21.981/32. Pacificou o entendimento de que o **parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932 estipula um piso mínimo obrigatório de 5%**. Isso significa que ninguém possui poder discricionário para reduzir esse percentual sob justificativas de razoabilidade ou proporcionalidade, ou de colocar como objeto de disputa com a finalidade de redução.

Abaixo estão detalhados os principais acórdãos e as teses jurídicas firmadas pelo STJ especificamente sobre esse dispositivo:

1. Precedente Histórico (Origem do Entendimento)

- **Julgado:** REsp 640.140 / RS.
- **Órgão Julgador:** Quinta Turma do STJ.
- **Relator:** Ministro Gilson Dipp.

- **Tese Jurídica:** A palavra "obrigatoriamente" contida no texto legal retira qualquer margem de escolha do magistrado. O tribunal definiu que "a expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado".

2. Precedente Atual e Consolidado (Confronto com o CPC)

- **Julgado:** RMS 65.084 / SP.
- **Órgão Julgador:** Quarta Turma do STJ.
- **Relatora:** Ministra Isabel Gallotti.
- **Data do Julgamento:** Julgado em meados de 2023.
- **O Caso Prático:** O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) havia reduzido a comissão de um leiloeiro de 5% para 2% em um processo de falência, alegando que o montante final era muito alto e que o art. 884, parágrafo único do CPC/2015 permitiria o livre arbitramento judicial.
- **A Decisão do STJ:** O STJ reformou a decisão paulista e determinou que o arrematante complementasse o pagamento até atingir os 5%.

Assim, com base na jurisprudência do STJ sobre o art. 24, parágrafo único, podemos extrair os seguintes argumentos validados pela Corte:

1. **Princípio da Especialidade Normativa:** O Decreto nº 21.981/1932 é uma **lei especial** que regulamenta a profissão de leiloeiro. Normas gerais de processo civil (como o CPC) não revogam e nem se sobrepõem a critérios fixados em leis de profissões regulamentadas.
2. **Discrecionalidade Unidirecional (Apenas para Cima):** O STJ esclarece que o juiz tem poder para fixar a comissão em patamar *superior* a 5% caso as peculiaridades ou a complexidade do leilão exijam maior esforço. No entanto, a lei veda o movimento inverso: a redução para menos de 5% é considerada **ilegalidade flagrante**.
3. **Harmonia com o CNJ:** O entendimento está blindado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, por meio do art. 7º, caput da Resolução nº 236/2016, referendou a aplicação do piso estabelecido na legislação do leiloeiro.

É salutar e primordial, para obediência aos **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE** que a licitante se abstenha adotar o critério de contratação/classificação descrito no Edital e **adote o critério de SORTEIO entre os Leiloeiros habilitados**, a fim de não conduzir o certame para um ilegal direcionamento

Os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos. Caso não haja a observância aos ditames destes preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. É oportuno ponderar que o princípio jurídico deve ser compreendido e aplicado sem a perda da harmonia e coerência do sistema do direito positivo.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público.

Isto posto, requer ao Senhor (a) Pregoeiro (a) em que pese os fatos alegados e diante do que pode-se observar o descritivo dos itens mencionados devem ser alterados, pois a manutenção do edital na forma que se encontra fere o princípio da legalidade por inferir modo de disputa contrário ao que dispõe o Parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981/32.

Logo Requer seja dado provimento à presente impugnação e a consequente suspensão do curso do certame, para excluir os **itens 03, 12** e demais que determinam a ordem classificatória por critério de disputa com redução do percentual mínimo da comissão do leiloeiro paga pelos arrematantes, com a correção do Critério de Julgamento e da modalidade de Disputa, pois maculam os Princípios da basilares da Lei.

Em suma, pleiteia que seja feito um novo edital, de modo a suprimir qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar ou ter que reduzir percentual da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual

seja, 5% sobre o valor de arrematação paga pelo arrematante, em face da violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de disputa ou de avaliação da melhor proposta.

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do **INTERESSE PÚBLICO**, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, ou a reformulação conforme itens acima abordados, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Finalmente, requer-se que seja ordenada uma nova publicação do edital impugnado, conforme estabelece o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Na oportunidade, requer que as intimações de estilo ocorram em nome do Leiloeiro Público Oficial **PIETRANGELO ROSALÉM**, registrado na JUCEES sob nº 061/2015, tel. (27) 99944-7575, e-mail: prosalemleiloes@gmail.com.br.

Termos em que
Pede Deferimento

Vitória/ES, 15 de julho de 2026.

PIETRANGELO ROSALÉM
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula JUCEES nº 061/2015
CPF: Nº 073.913.597-00

[illegible]

P	M	M	M	M
16				
17				
18				
19				
20				
21				

Nome: _____
 Matrícula: _____

P	M	M	M	M
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				

ASSINADO COMPLETO

Assinatura do(a) aluno(a) da turma

 ASSINATURA

ESPÍRITO SANTO

I<BRAQ29194492<220<<<<<<<<<<<
76D81B4M3312256BRA<<<<<<<<<<<2
PIETRANGELO<<ROSALEM<<<<<<<<<<

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM



Ministério da Fazenda

Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número

073.913.597-00

Nome

PIETRANGELO ROSALEM

Nascimento

18/08/1976

CÓDIGO DE CONTROLE

43C1.AE4B.E813.7CAA



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 14:14:26 do dia 06/07/2026 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **073.913.597-00**

Nome: **PIETRANGELO ROSALEM**

Data de Nascimento: **18/08/1976**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **11/01/1995**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **14:17:08** do dia **06/07/2026** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **C65B.C063.DA65.77B7**



Este documento não substitui o ["Comprovante de Inscrição no CPF"](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICAMOS QUE O LEILOEIRO SR. PIETRANGELO ROSALEM, INSCRITO NO CPF NÚMERO 073.913.597-00, ENCONTRA-SE COM SUA INSCRIÇÃO Nº 061/2015 REGULAR PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (JUCESS).

NIRE: 32500045298



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.084 - SP (2020/0302796-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI NETO
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651
MARCELO FREITAS PEREIRA - SP127546
MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - FALIDA
INTERES. : AGRO BERTOLO LTDA - FALIDA
INTERES. : FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA - FALIDA
INTERES. : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP102907
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
THOMAS BENES FELSBURG - SP019383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REDUZIU A COMISSÃO DE LEILOEIRO PARA 2% (DOIS POR CENTO). ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 21.981/1932. NATUREZA DE LEI ESPECIAL. VALOR MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). ART. 7º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO CNJ 236/2016.

1. "A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado" (Quinta Turma, REsp 640.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 6.3.2006).
2. Jurisprudência do STJ que reconhece a índole de lei especial ao Decreto 21.981/1932, para dispor sobre o percentual mínimo da comissão do leiloeiro, percentual mínimo este também determinado pelo art. 7º, *caput*, da Resolução CNJ 236/2016.
3. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Sustentou oralmente o Dr. MARCELLO URIEL KAIRALLA, pela parte RECORRENTE: ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI NETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 27 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.084 - SP (2020/0302796-5) RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Alfio Carlos Affonso Zalli Neto interpõe recurso ordinário em mandado de segurança em face de acórdão assim ementado (fl. 289):

Mandado de segurança - Decisão que, nos autos de falência, reduziu a comissão do leiloeiro, de 5% para 2% - Alegação de afronta ao art. 24, par. ún., do Decreto 21.981/32, e ao art. 7º, caput, da Resolução 236/2016, do CNJ - Direito líquido e certo não verificado - O art. 884, par. ún., do CPC, cuida de regra específica, para os leilões judiciais, e viabiliza o arbitramento judicial, sem estipular piso ou teto para a comissão do leiloeiro - Ademais, as peculiaridades do caso, especialmente o valor de avaliação dos bens, foram sopesadas nos atos judiciais impugnados - Segurança denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 313/319.

No recurso ordinário, alega que o Decreto 21.981/1932 é lei específica em relação ao Código de Processo Civil, que é norma geral, não podendo por ele ser revogado, conforme foi reconhecido pela Resolução CNJ 236/2016, art. 7º.

Aduz que o precedente no REsp 680.140/RS (Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp), julgado na vigência do CPC anterior, reconheceu o mínimo de 5% (cinco por cento) para a comissão do leiloeiro, e na lei processual vigente, art. 884, parágrafo único, não houve modificação da redação do art. 705, inciso IV, em vigor àquela época, logo constitui precedente apto da interpretação conferida pelo STJ sobre a questão, posicionamento que foi secundariamente assumido também no REsp 1.179.087/RJ (Quarta Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 4.11.2013).

Afirma que o ato regulamentar editado pela Corregedoria Geral do TJSP, por ser anterior, foi revogado pela Resolução CNJ 236/2016, de maior hierarquia, editada em cumprimento da delegação conferida ao órgão pelo art. 884, § 1º, do CPC, havendo fixação com clareza daquele percentual mínimo.

Sustenta que a Resolução CNJ 236/2016 não prevê condicionantes externas que possam interferir no estabelecimento da comissão, tal como o valor dos bens ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjuntura de saúde pública, de modo que essa circunstância e esse evento não podem ser utilizados para reduzir a comissão aquém do mínimo obrigatório, por ausência de fundamento legal, causa que macula os arts. 239, § 1º, e 266 do Provimento 17/2016 da Corregedoria Geral do estado.

Distingue a situação do precedente invocado no decisório, a decisão singular no RMS 55.198/SP (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino), na qual a discussão era o direito de perceber a comissão quando não realizado o leilão.

Por fim, postula seja complementada pelos arrematantes a diferença entre o que foi estabelecido na decisão coatora (2% - dois por cento), proferida pelo Juízo da falência, e o mínimo legal.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 349).

Pela petição encartada às fls. 406/433, junta o teor da decisão do processo 0002997-82.2020.2.00.0000, proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinou à Corte paulista a adoção dos termos da Resolução CNJ 236, de 13.7.2016, havendo o reconhecimento do caráter de lei especial ao Decreto 21.981/1932.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário (fls. 434/440).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.084 - SP (2020/0302796-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI NETO
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651
MARCELO FREITAS PEREIRA - SP127546
MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - FALIDA
INTERES. : AGRO BERTOLO LTDA - FALIDA
INTERES. : FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA - FALIDA
INTERES. : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP102907
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
THOMAS BENES FELSBURG - SP019383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REDUZIU A COMISSÃO DE LEILOEIRO PARA 2% (DOIS POR CENTO). ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 21.981/1932. NATUREZA DE LEI ESPECIAL. VALOR MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). ART. 7º, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO CNJ 236/2016.

1. "A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado" (Quinta Turma, REsp 640.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 6.3.2006).

2. Jurisprudência do STJ que reconhece a índole de lei especial ao Decreto 21.981/1932, para dispor sobre o percentual mínimo da comissão do leiloeiro, percentual mínimo este também determinado pelo art. 7º, *caput*, da Resolução CNJ 236/2016.

3. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, não resta dúvida quanto ao cabimento de mandado de segurança impetrado por auxiliar da Justiça, parte alheia à relação processual.

O TJSP denegou a segurança com base na seguinte fundamentação (fls. 291/293):

2 - Por meio do *mandamus* o impetrante insurge-se contra o ato judicial reproduzido a fls. 24/25, e ratificado a fls. 26/28, reduzindo a comissão do leiloeiro no patamar de 2% do valor alcançado no leilão que, conforme edital copiado a fls. 135/152, está designado para os dias 15 e 22 de julho de 2020, sendo que os bens foram avaliados em R\$ 65.649.000,00.

Em síntese, o impetrante defende o direito líquido e certo à comissão de 5%, com respaldo no art. 24, par. ún., do Decreto 21.981/32, e no art. 7º, *caput*, da Resolução 236, de julho de 2016, editada pelo CNJ.

O remédio constitucional não prospera.

O art. 884, par. ún., do CPC, estabelece regra específica, que se aplica aos leilões judiciais, disciplinando que "O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz".

No âmbito deste E. Tribunal, o patamar de 5% é o teto a ser observado no arbitramento das comissões, conforme art. 266, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, com a redação dada pelo Provimento CG 17/2016: "A comissão devida ao leiloeiro público, arbitrada até o percentual máximo de 5% sobre o valor da arrematação, será paga na forma fixada pelo juiz, não se incluindo no valor do lance".

Nada obstante o argumento de que a Resolução 236, editada pelo CNJ em 13 de julho de 2016, é posterior ao aludido Provimento, de abril do mesmo ano, não se desconhece que o C. STJ já restringiu a eficácia dessa Resolução (art. 7º, § 3º) em caso assemelhado (mandado de segurança impetrado por leiloeiro):

"A contrariedade da classe dos leiloeiros com o novo texto legal e a perspectiva legislativa herdada da reforma efetuada pela Lei 11.232/2006 justificou a edição da Resolução n. 236 pelo CNJ, não detendo, porém, força suficiente para alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova ordem legal expressa" (RMS 55.198-SP, decisão monocrática, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 16.11.2017)

(...)

No mais, é certo que os atos judiciais impugnados tiveram em conta o expressivo valor de avaliação dos bens, circunstância que, aliada à regra do art. 884, par. ún., do CPC, não afronta direito líquido e certo, conforme já delineado por esta Turma Julgadora no exame do agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a liminar (AgInt 2127904-71.2020. 8.26.0000/50000, j. em 30.06.2020).

Efetivamente, o tratamento conferido à comissão do leiloeiro não sofreu alteração com a passagem para o regime do atual Código de Processo Civil que, como o anterior, não estabelece o percentual devido a título de comissão do leiloeiro, apenas o direito de recebê-la.

É o que se depreende da redação do art. 705, inciso IV, do CPC de 1973, em comparação ao que dispõe o art. 884, parágrafo único, do Código vigente, *ipsis litteris*:

Art. 705. Cumpre ao leiloeiro:

(...)

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

[...]

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

(...)

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

O percentual mínimo da comissão é estabelecido pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, nesses termos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Com base no referido dispositivo legal, o art. 7º da Resolução CNJ 236/2016 dispõe:

Art. 7º Além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

Nesse sentido, o acórdão tomado do julgamento do REsp 680.140/RS. Confira-se a ementa:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.

III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

VI - Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, unânime, DJU de 6.3.2006)

A questão orbita a tese central discutida no acórdão do REsp 1.179.087/RS, ainda sob a égide do CPC revogado, do qual é possível extrair a mesma compreensão:

4. O cerne da controvérsia, portanto, é a definição quanto à base de cálculo da comissão do pregoeiro.

O Decreto n. 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, preconiza que:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Dessume-se, pois, que a remuneração do leiloeiro, a ser paga pelo comitente, será fixada com base em disposição constante de contrato celebrado entre eles; na inexistência desse acordo, o decreto fixa o valor de 5% sobre móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e 3% sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Em seu parágrafo único, o referido dispositivo refere-se à comissão a ser paga pelo comprador, fixando, como valor mínimo, 5% sobre o valor do bem arrematado, ou seja, sobre o preço da arrematação.

Nesse sentido, confira-se:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429)

O art. 705 do Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece que é direito do pregoeiro "receber do **arrematante** a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz".

A ementa desse julgado recebeu a seguinte redação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. VALOR DA ARREMATAÇÃO. OCORRÊNCIA DE REMIÇÃO. COMISSÃO INDEVIDA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. O Tribunal a quo pronunciou-se de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão. Ademais, não se exige do magistrado que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão nem que se detenha a analisar pontualmente todas as alegações expendidas pela parte.

2. **Em regra, a base de cálculo da comissão a ser paga pelo arrematante ao leiloeiro é o valor da arrematação, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981/1932 c/c o art. 705, IV, do Código de Processo Civil.**

3. O direito subjetivo à comissão exsurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão, com a consequente arrematação do bem, cabendo ao arrematante o dever de efetuar o pagamento da referida remuneração. Inexistente a arrematação, o leiloeiro faz jus somente à percepção das "quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso" (art. 40 do Decreto n. 21.981/1932). Precedentes.

4. No caso, porém, é fato incontroverso a não ocorrência de arrematação, uma vez que a dívida foi remida pelo devedor logo após a realização da primeira praça - em caráter condicional. Nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linha de intelecção, ante a não efetivação do leilão e a inexistência de previsão expressa no edital acerca de eventual comissão devida se acaso suspensa ou anulada a hasta pública, não é devido nenhum pagamento ao pregoeiro a título de prestação de serviços.

5. Não obstante, tendo em vista que o recurso especial foi intentado exclusivamente pelo leiloeiro, em consonância com o princípio da vedação à reformatio in pejus, mantém-se a decisão que arbitrou os seus honorários em 2,5% sobre o valor do débito.

6. Recurso especial não provido. (negritos acrescentados)

(Quarta Turma, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 4.11.2013)

O caráter de lei especial do Decreto 21.981/1932 já foi reconhecido em precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. A profissão de leiloeiro resta regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que atribui às juntas comerciais a competência para fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas, conforme se extrai dos artigos 16, 17 e 18, os quais vigem integralmente no sistema pátrio, porquanto não revogados pela Lei 8.934/94 que sequer tratou de especificação e regulamentação da carreira de leiloeiro público.

2. O Decreto nº 21.981/32, por seu turno, tem como escopo, dentre outros, o de regulamentar a profissão de leiloeiro público oficial, sendo certo que a Lei nº 8.934/94, por sua vez, surgiu para disciplinar o Registro Público de Empresas Mercantes e atividades afins, nada aduzindo especificamente sobre a atividade profissional *sub judice*.

3. Consectariamente, decidiu com acerto o Tribunal *a quo*, ao assentar que acolher a tese dos autores conduziria ao fim da carreira de Leiloeiro Público oficial, eis que não haveria qualquer norma a regulamentar a aludida função. (fls. 255)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o *thema sub judice*.

5. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência." Precedentes: REsp 719.866/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 27.03.2006; REsp 711.859/PR, DJ 30.05.2005; REsp 678.533/PR, DJ 19.12.2005.

6. As leis especiais quando regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei." (Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

7. É que, no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, *Delle Disposizioni Generali Sulla Pubblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi*, Parte 1º de *Il Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza*, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em *La Legge*, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...) A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano – “Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regulata dalla legge anteriore” -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior.

Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

9. Dessume-se de tudo quanto exposto que: **(i)** a ab-rogação da lei não se presume; **(ii)** no silêncio do legislador, deve presumir-se que a lei nova pode conciliar-se com a precedente; **(iii)** a lei especial derroga a geral, a não ser que das suas palavras, ou do seu espírito, resulte manifesta a intenção do legislador de ter querido suprimir qualquer disposição particular e dar força absoluta à lei geral: *in tolo jure generi per speciem derogatur et illud porissimum habetur, quod ad speciem derogatur et iltud potissimum habetur, quod ad ,lpeciem directum est"* (L. 80, D. De reg. jur., L. 17); **(iv)** a disposição especial revogará a geral quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a explícita ou implicitamente, o que conforme dissemos é a regra geral; outrossim, deixando subentender que a lei especial, referindo-se à disposição da lei geral ou ao seu assunto, **não revogará** essa disposição, quando, em vez de alterá-la, que é o caso comum, se destina a dar força absoluta à lei geral; **(v)** a ab-rogação política das leis só estende a sua eficácia às que são absolutamente incompatíveis com o direito público do Estado; e **(vi)** um artigo de lei pode sobreviver a todo o resto de uma lei ab-rogada.

10. *In casu*, o Decreto 21.981/32 bem como a Lei 4.726/65



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecem a competência sancionatória da Junta Comercial, por isso que obedecido o Princípio da Legalidade.

11. Outrossim, o acórdão recorrido concluiu, verbis: "*Ao que se vê, a Lei nº 8.934/94 cuidou de disciplinar, genericamente, a matéria acerca do registro público de empresas mercantis, na qual estão inseridas as atribuições das Juntas Comerciais. Deve ser ressaltado que a revogação de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.934/94 (da lei nº 4.726/65) é pelo fato de que a matéria relativa ao registro público das empresas mercantis e atividades afins passou a ser disciplinada pela nova lei, em nada modificando as diretrizes estabelecidas para a atuação dos leiloeiros que continuou a ser regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32.*

Assim, prevalece a competência das Juntas Comerciais para impor multas e destituir o cargo de leiloeiro ou preposto, estando os recursos sujeitos à apreciação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, consoante previsão do artigo 16 do Decreto nº 21.981/32. Ante o exposto, nego provimento à apelação, ficando mantida a sucumbência estabelecida na sentença. É o voto."

12. Recurso Especial desprovido.

(Primeira Turma, REsp 840.535/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, unânime, DJU de 19.5.2008)

Contundente, ainda, no sentido do reconhecimento da vigência e da índole de lei especial ao Decreto 21.981/1932, o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002997-82.2020.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo por objeto o mesmo ato da Corregedoria do TJSP, conforme os seguintes termos (fls. 409/410):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESOLUÇÃO CNJ N. 236. LEILOEIROS PÚBLICOS. ATIVIDADE PRIVATIVA EXERCIDA POR PESSOAS FÍSICAS DEVIDAMENTE MATRICULADAS NAS JUNTAS COMERCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES JUDICIAIS POR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. ATUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA OU ESCRIVENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I – O novo Código de Processo Civil atribuiu ao Conselho Nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça a competência para a regulamentação da alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, §1º.

II – O art. 1º da Resolução CNJ n. 236 é expresso ao dispor que os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário, confirmando o caráter pessoal e privativo da atividade.

III – Quando atuam em leilões judiciais, os leiloeiros são agentes delegados, que gozam de fé pública e responsabilizam-se pessoalmente por danos causados no exercício de suas atribuições.

IV – A possibilidade de cadastramento e participação de empresas em leilões judiciais eletrônicos foi suplantada pelo atual Código de Processo Civil, que deixou a cargo do Conselho Nacional de Justiça a regulamentação específica.

V – O Plenário do CNJ rechaçou expressamente a proposta apresentada por um de seus membros no sentido de permitir a realização de leilões judiciais por “entidades públicas e privadas (gestoras) habilitadas perante o órgão judiciário, acompanhadas por leiloeiro devidamente credenciado em Junta Comercial”.

VI – As Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo devem se conformar aos ditames legais de modo a vedar o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurar que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade.

VII – Toda a sistemática normativa foi construída a partir da regulamentação da profissão de leiloeiro realizada pelo Decreto n. 21.981/1932, que impõe requisitos bastante claros para o exercício da profissão, restando patente que: i) o leiloeiro deve ser pessoa física, matriculada na Junta Comercial; ii) deve prestar fiança para fazer frente às dívidas decorrentes de multas e demais responsabilidades; iii) deve exercê-la pessoal e privativamente.

VIII – Impõe-se a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo aos ditames legais também para prever a possibilidade de designação de oficiais de justiça ou escreventes apenas em situações excepcionálíssimas e desde que o exequente não exerça seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX – Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente, com determinações.

(Rel. Conselheira FLÁVIA PESSOA, 81ª Sessão Virtual, unânime, julg. 5.3.2021)

Nessa oportunidade foi reafirmada a competência privativa do CNJ para regulamentar a matéria, assim como a necessidade de observância dos termos da Resolução 236/2016.

Por conseguinte, em relação à previsão do CPC, deve ser reconhecido o caráter especial e cogente do art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932, que estabelece o mínimo de 5% (cinco por cento) para a comissão do leiloeiro, sendo devida ao recorrente a complementação em relação aos 2% (dois por cento) fixados na decisão da autoridade apontada como coatora.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, a fim de estabelecer a comissão de leiloeiro em 5% (cinco por cento) do valor alcançado na praça, devendo, na origem, ser adotadas as providências necessárias para o recolhimento, pelo arrematante, da diferença ainda devida em relação ao percentual de 2% já adimplido.

É como Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0302796-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 65.084 / SP

Números Origem: 0000035-95.2011.8.26.0673 0001020-98.2010.8.26.0673 000994/2010
10012313920188260673 10209820108260673 21279047120208260000
359520118260673 673.10.001020-0 673100010200 9942010

PAUTA: 27/06/2023

JULGADO: 27/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI NETO
ADVOGADOS	: JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651 MARCELO FREITAS PEREIRA - SP127546 MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - FALIDA
INTERES.	: AGRO BERTOLO LTDA - FALIDA
INTERES.	: FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA - FALIDA
INTERES.	: BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP102907 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443 THOMAS BENES FELSBURG - SP019383

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELLO URIEL KAIRALLA, pela parte RECORRENTE: ALFIO CARLOS AFFONSO ZALLI NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para conceder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 42335/2022/ME

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

À Senhora
MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Assunto: Consulta ao DREI - COMISSÃO - LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL - Lei 14.133 - art. 31 - LICITAÇÃO - ESCOLHA DO LEILOEIRO – MODALIDADE PREGÃO.

Referência: Processo SEI nº 2250.01.0000248/2022-46.

Senhora Secretária-Geral,

1. Fazemos referência à consulta dessa Junta Comercial, com questionamento acerca da escolha de leiloeiro em procedimentos licitatórios, em especial acerca da comissão a ser paga ao leiloeiro.
2. Primeiramente, observamos que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitação e contratos, trouxe em seu art. 31 o leilão, que é a modalidade de licitação destinada à alienação de bens e direitos de titularidade da Administração Pública mediante o critério de maior lance. Sobre a escolha de leiloeiro oficial, a citada lei dispõe:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (Grifamos)

3. Note-se que o leiloeiro oficial poderá ser contratado através de credenciamento ou de licitação na modalidade pregão, devendo ser adotado como critério de julgamento, o maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão (Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932).

4. Sobre a taxa de comissão, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro oficial, dispõe:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. **Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.**

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (Grifamos)

5. De acordo com o regulamento da profissão, a comissão do leiloeiro será obrigatoriamente de 5% do valor da arrematação. Por outro lado, o termo "obrigatoriamente" deve ser entendido como percentual mínimo de pagamento, de modo que o valor do desconto para comissão de leiloeiro, nunca poderá ser inferior a este percentual mínimo de 5%.

6. Corroborando com esse entendimento, citamos trecho de precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Recurso Ordinário RO 898691, que destacou: *"A regra prevista no parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981/32, não permite outra conclusão senão a de que em estando previsto que ficará a cargo dos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, esta não poderá jamais, ser inferior a 'cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados'."*

7. Adicionalmente, ressaltamos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou acerca das disposições do parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932, no sentido de que a norma traz o percentual mínimo, não havendo limitação da valor máximo:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INELEGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-Lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o valor do bem arrematado.

II. Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.

III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.

V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

VI - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 680140/RS, 5a turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/03/2006). (Grifamos)

8. Portanto, não vislumbramos conflito entre as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 21.981, de 1932, devendo ambos serem observados no caso concreto.

9. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505365037/recurso-ordinario-ro-898691/inteiro-teor-505365068>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/02/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/02/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22404211** e o código CRC **E4A879E2**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte

CEP 70770-524 - Brasília/DF

(61) 2020-5622 - e-mail drei@economia.gov.br



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria Municipal

Para: Pregoeiro

Assunto: Impugnações

Processo Licitatório n. 033/2024

Modalidade: Pregão Presencial n. 018/2024

O(a) Pregoeiro(a) solicita deste departamento parecer jurídico acerca das impugnações apresentadas ao edital.

O procedimento licitatório foi instaurado nos termos da Lei n. 14.133/2021 e Decreto n. 21.981/1932.

Consta do edital que o critério de julgamento das propostas será mediante lances, logrando vencedor o(a) leiloeiro(a) que apresentar o maior desconto sobre a remuneração devida pelos arrematantes, sendo a comissão máxima de 5%.

Inconformado, os Impugnantes manifestaram contrariedade ao edital, dizendo que o critério de julgamento contraria o Decreto n. 21.891/1932.

É relatório, passo a opinar.

Em se tratando de contratação de leiloeiro oficial, a Lei n. 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como



parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Conforme dispõe a norma legal supra, a administração deverá selecionar e declarar vencedora a proposta que ofertar o maior desconto para comissões, **utilizando os parâmetros máximos definidos em Lei que regulamenta a profissão.**

Em se tratando da legislação que regulamenta a profissão de leiloeiro, o Decreto n. 21.891/1/932, especificamente o parágrafo único do art. 24 dispõe que “os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.”

Com no presente edital as despesas de comissão ficarão a cargo exclusivo dos compradores, o edital não está autorizado a permitir que os licitantes ofertem propostas inferiores a 5%, conforme constante do 6.1.7 do edital.

Para solucionar a questão, e para que a administração tenha critérios para declarar o licitante vencedor, recorremos também a legislação que tratar da profissão de leiloeiro, para opinarmos qual o critério que orientamos que seja utilizado na disputa entre os licitantes.

Em se tratando de atividade desempenhada por pessoa física, ora leiloeiro oficial, o art. 42 do Decreto n. 21.891/1932 trouxe o critério que deverá ser usado pela administração para a escolha. Vejamos.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Portanto, dentre os licitantes habilitados a participar do certame, e depois de apresentada as propostas válidas e regulares, em cumprimento ao princípio da legalidade, **a administração deverá adotar o critério de declarar habilitado os licitantes que apresentarem os documentos e a proposta válida de no máximo 5% de comissão, utilizando o critério de seleção e declarando vencedor o(a) leiloeiro(a) com registro mais antigo no órgão de classe respectivo em detrimento dos mais novos, dentre os concorrentes habilitados.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.888.116/0001-01
CEP 37.278-000



Assim, opinamos pelo deferimento das impugnações, para alterar o edital, publicando a respectiva errata, para modificar o item 6 e seguintes do edital, constando no mesmo a forma e critério de julgamento e escolha conforme constante deste parecer.

S.M.J., é o parecer.

Santana do Jacaré, 10 de julho de 2024.

MARCELO SOARES NASCIMENTO
PROCURADOR MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 15/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 11/2024

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do Saae de Ipanema, MG.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de Parecer Jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentada por Fernando Caetano Moreira Filho, nos autos do Processo Administrativo da Pregão Eletrônico de nº 15/2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PREGÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPANEMA/MG. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. OPINIÃO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico nº 15/2024, deflagrado para Contratação mediante Pregão de leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilões públicos de bens móveis inservíveis ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipanema/MG.

O Impugnante alega a impossibilidade de concessão de descontos na comissão legal do leiloeiro, haja vista, tratar-se de bem irrenunciável. Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

II - PARECER

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois,

 1

após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta, dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida. Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado na Lei 14.133/21.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade e legalidade, o que inclui a preservação dos princípios da isonomia, competitividade e legalidade.

No teor das razões da impugnação a empresa demonstrou de fato que a comissão que pode ser objeto de negociação, seria a comissão paga pelo comitente, haja vista que a comissão paga pelo arrematante é fixa e irrecorrível, de modo que, as condições de contratação da Lei Federal nº 14.133/21, não podem estar em divergência com o Decreto nº 21.981/32 (Decreto que regulamenta a profissão de Leiloeiro no território da República).

Sobre o tema, insta sobrepujar o art. 24 do referido decreto, vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifo nosso)

Desta forma, manter-se o edital de convocação seria uma afronta ao princípio da legalidade, pois, estaria indo na contramão do Decreto 21.981/32.

J. H. H. H.

De fato, o edital e seus anexos não abarcaram o princípio da legalidade, o que poderá gerar a exclusão de potenciais licitantes. É conclusão lógica a de que, se foi a Administração Pública quem estabeleceu no edital o parâmetro imposto aos interessados na contratação, e tal parâmetro possui equívocos e ilegalidade, é questão razoável que se corrija a inconsistência a fim de preservar o fiel cumprimento as legislações aplicáveis ao caso.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido pelo DEFERIMENTO do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2024, RECOMEDANDO ainda a revogação do processo. Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Ipanema, 04 de julho de 2024.


Roméllya Lanne Rocha de Oliveira
Assessora Jurídica
OAB/MG 109.965



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

DECISÃO-OFÍCIO

Processo nº: 1050649-20.2022.8.26.0506
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder
Impetrante: Helcio Kronberg Leiloeiro Publico Oficial
Litisconsorte: Eduardo Schmitz e outros
Passivo e Impetrado:

*Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO***

Vistos.

Fls. 148/151: Conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, dou-lhes provimento para, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, manter inalterado o valor atribuído à causa. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante se insurge contra dispositivo constante do edital do Pregão Eletrônico nº 352/2022, que tem por objeto a contratação de leiloeiro para a prestação dos serviços de avaliação e alienação na forma eletrônica de bens inservíveis de propriedade do *Município de Ribeirão Preto*. Alega que a permissão de apresentação de proposta com taxa de comissão negativa para pagamento pela Administração ao leiloeiro infringe o art. 24, parágrafo único, do Decreto-lei nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiro, na medida em que permite que seja consagrado como vencedora proposta com remuneração inferior ao percentual mínimo previsto no referido dispositivo, de 5% sobre os bens arrematados (fls. 01/14). Juntou documentos (fls. 15/144).

É o relatório.

Decido.

O pedido de liminar merece ser acolhido.

Analisando o Decreto-lei nº 21.981/32, que, como dito, regulamenta a profissão de leiloeiro, observa-se que a comissão a ser paga pela Administração pode ser regulada por convenção das partes (art. 24), mas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

no que tange à comissão a ser paga pelo arrematante, o percentual é fixo, cabendo aos compradores pagarem “obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados”.

Com efeito, o edital do Pregão Eletrônico nº 352/2022, em seus itens 10.1.1 e 10.1.3 (fl. 41), admitiu a formulação de propostas com taxa de comissão zero ou negativa, especificando que, no caso de comissão negativa, o leiloeiro pagaria "ao Comitente (Administração) o equivalente a 1% (um por cento) do valor do bem arrematado" (item 10.1.7).

Em resposta a diversos recursos administrativos, o *Município de Ribeirão Preto* defendeu a legalidade do dispositivo questionado, ao argumento de que a legalidade da possibilidade de proposta de comissão negativa sob o fundamento de que, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, o Poder Público tem como prerrogativa buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, além do que, nos termos do edital, manteve-se intacto o percentual de 5% de comissão a ser recebido pelo leiloeiro do arrematante-comprador (fls. 80/89).

Em que pesem os argumentos da municipalidade, não se pode desconsiderar que, ao se permitir a formulação de propostas com a chamada comissão negativa (ainda que referente à parcela da comissão negociável, devida pela Administração), está se permitindo, de forma indireta, a redução da comissão referente à parcela devida pelo arrematante para patamar inferior ao mínimo legal, de 5%, na medida em que parte do valor recebido pelo leiloeiro deve ser repassado à Administração para custeio da comissão "negativa" ofertada no certame. Assim, ao ter de compartilhar seu ganho com a contratante, o leiloeiro passaria a receber, na realidade, valor inferior ao mínimo previsto no Decreto-lei nº 21.981/32, o que justifica a concessão da liminar pleiteada na inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PARA A VENDA DE IMÓVEIS DA ELETROBRAS.. ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE COMISSÃO NEGATIVA. DECRETO Nº 21.981/32. A comissão a ser paga pelo comitente ao leiloeiro é estabelecida por convenção escrita, sendo previstos percentuais para o caso de falta de estipulação prévia. De outra parte, a comissão paga pelo arrematante é fixa em 5% (cinco por cento), por força do disposto no Decreto nº 21.981/32. O Edital Eletrobras nº 0314/2019 para a contratação de leiloeiro público oficial estipulou como critério de julgamento o menor preço, admitindo a apresentação de proposta de comissão a ser paga pelo comitente em percentual negativo. Não obstante o caput do art. 24 do Decreto nº 21.981/32 tenha consagrado a autonomia da vontade das partes em estipular a comissão devida pelo comitente, não parece que a intenção do legislador tenha sido a de permitir o proveito do comitente sobre o percentual obrigatório pago pelo arrematante ao leiloeiro. Ao permitir a apresentação de proposta com previsão de comissão negativa, a Eletrobras em princípio impõe ao leiloeiro o repasse de quantia que lhe é devida obrigatoriamente por força do decreto. Nessa equação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

o ganho econômico a maior da Administração não decorre do valor do imóvel vendido propriamente dito, mas sim na perda de parcela da comissão obrigatória paga ao leiloeiro pelo arrematante. A autonomia conferida pelo decreto no arbitramento da comissão paga pelo comitente não autoriza uma redução, pela via indireta, do percentual obrigatório de 5% (cinco por cento) pago pelo arrematante ao leiloeiro, a qual, em rigor, deriva da apropriação, pelo comitente, de parcela do percentual pago pelo arrematante, que competiria ao leiloeiro por força do Decreto nº 21.981/32. Presente a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5026780-39.2020.4.04.0000/SC, Relator Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 23.09.2020).

Pelo exposto, considerando a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da medida, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender todos os atos relacionados ao edital do Pregão Eletrônico nº 352/2022.

CITE-SE o licitante declarado vencedor do certame (*Eduardo Scmitz*), na qualidade de litisconsorte passivo.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada dos atos e termos da ação proposta, para fins do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009 e para que **PRESTE AS INFORMAÇÕES** sobre o alegado, no **prazo de 10 (dez) dias**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP
Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

No mais, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, **servindo a presente, por cópia, como ofício, a ser encaminhado pelo Portal Eletrônico,** para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, **o que desde já fica deferido independentemente de nova conclusão**, bastando à serventia que, formulado pedido nesse sentido, proceda às anotações necessárias em momento oportuno.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao *Ministério Público*, tornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HÉLCIO KRONBERG
ADVOGADO : LEANDRO RICARDO ZENI - PR029479

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **União** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 157):

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto.

2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.

3. Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento (fls. 183/186).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 24, § único, e 42, § 2º, do Decreto 21981/32; artigo 45, § 1º, I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, X e XI, da Lei nº 10.520/2002. Sustenta, em síntese, que: **(I)** por ser um direito disponível, não há quaisquer óbices legais à renúncia parcial pelo leiloeiro da comissão prevista; **(II)** deve a Administração

Pública buscar o menor desembolso de recursos, devendo ser feito nas melhores condições possíveis, a fim de que não se ofendam os princípios concernentes à gestão da coisa pública; **(III)** fixar em 5% (cinco por cento) o valor da comissão mostra-se contra as leis de mercado e cerceia um direito disponível, tolhe a disputa entre os interessados e afasta a melhor proposta para a Administração Pública.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 237/344).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de redução da remuneração dos profissionais leiloeiros, pelos seguintes fundamentos (fls. 153/155):

A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentado pelo Decreto 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções, nos seguintes termos:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Especificamente no que toca à venda de bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, a remuneração dos profissionais leiloeiros é disciplinada pelo art. 42.

Vejamos:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

(...)

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Verifica-se, portanto, que a norma de regência prevê duas formas de remuneração dos profissionais leiloeiros: a) a primeira prevista no caput do art. 24 e denominada 'taxa da comissão', que é paga pelo próprio comitente (contratante do leiloeiro); b) a segunda, inominada, prevista no parágrafo único do mesmo art. 24, que deve ser paga pelos compradores dos bens leiloados.

A legislação de regência da matéria é muito antiga e, diante do atual cenário jurídico brasileiro, apresenta algumas incompatibilidades que merecem análise.

O caput do art. 42 supra transcrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública.

Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Por outro lado, permanece vigente e sem qualquer vício de validade a primeira parte do dispositivo e seus parágrafos, que estabelecem regras específicas quanto à atuação e à remuneração dos leiloeiros contratados pela Administração Pública.

Nesse ponto, é cristalino o § 2º ao dispor que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se, como visto, da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.

Dessa forma, desde já fica claro que a legislação de regência não faculta à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.

Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo.

Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração.

Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras. Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso.

Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.

No mais, noto que o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 ainda é contraditório e afronta o Decreto 21.981/32 em outro ponto.

O § 2º de seu art. 42 não se limita à retirar do profissional leiloeiro a taxa de comissão paga pelo comitente. Em sua parte final, referido dispositivo evidencia a razão de tal supressão, qual seja: ao contrário dos leilões contratados por particulares, nos serviços prestados à União, aos Estados e aos Municípios, as despesas com anúncios e propaganda não são obrigações do leiloeiro, mas sim do vendedor, no caso, o 15º Batalhão Logístico do Exército.

Apesar disso, o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 atribui ao leiloeiro diversos encargos no item 12, como a confecção de catálogos e outras despesas.

Dessa forma, entendo que assiste razão ao impetrante, que logrou êxito em demonstrar violação à direito líquido e certo, impondo-se a concessão da segurança postulada.

Não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera de discricionariedade da Administração Pública listando possíveis critérios classificatórios para a seleção de profissional habilitado para os serviços desejados. Contudo, é inegável a existência de outros critérios lícitos e mais adequados à finalidade pretendida, que deverão ser adotados pela autoridade coatora por ocasião da retificação do edital.

Quanto aos efeitos práticos da concessão, no entanto, mister

esclarecer não ser razoável a anulação de eventual leilão de bens já realizado, pois isso afetaria sobremaneira interesses de inúmeros particulares eventualmente envolvidos, que seguramente participaram do procedimento amparados pela confiança e presunção de idoneidade dos atos administrativos. Isso não impede, contudo, a suspensão de leilões futuros, uma vez que o objeto do certame licitatório claramente não se limita à realização de apenas um leilão, bem como não prejudica eventual demanda indenizatória por parte do impetrante prejudicado.

Nota-se, portanto, que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que *"não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras"* (fl. 154).

Nesse contexto, a pretensão esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. [...]

(AgInt no REsp 1646287, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. SAQUES DE RECURSOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MULTA E JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALÍQUOTA DE 15%. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. [...]

4. Igualmente não é possível conhecer do recurso especial em relação ao pedido de incidência futura de imposto de renda à alíquota de 15% sobre saques de recursos aplicados na entidade de Previdência em questão, tendo em vista que tal pretensão foi rechaçada pelo acórdão recorrido em razão da ausência de demonstração da data da adesão do contribuinte ao plano de previdência, a partir da qual seria possível aferir a alíquota aplicável. Tal fundamento não foi impugnado pelo recorrente nas razões recursais, inviabilizando sua análise nesta Corte em face do óbice da Súmula nº 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1637033/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2017)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/07/2026 19:34:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-ZDMZ8W>